

MAPA I

Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Inspector	Inspector-coordenador geral	(a) 7	A
	Inspector-coordenador superior.	(b) 17	A
	Inspector-coordenador	12	B
	Inspector	12	C

(a) Os sete lugares desta categoria ainda providos serão extintos à medida que vagarem, nos termos mencionados no mapa I, que faz parte integrante do Decreto Regulamentar n.º 15/87, de 6 de Fevereiro.

(b) Na categoria de inspector-coordenador superior serão extintos, à medida que vagarem, sete lugares, nos termos mencionados no mapa I anexo ao Decreto Regulamentar n.º 15/87, que dele faz parte integrante.

MAPA II

Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Inspector técnico-administrativo.	Inspector técnico-administrativo principal.	3	C
	Inspector técnico-administrativo de 1.ª classe.	4	D
	Inspector técnico-administrativo de 2.ª classe.	5	E
	Inspector técnico-administrativo.	6	F

Decreto-Lei n.º 55/89

de 22 de Fevereiro

O processo de registo das embarcações de pesca não confere à administração os instrumentos necessários a uma mais racional gestão dos efectivos da frota pesqueira nacional, cujo número e características, constantes do registo, constituem importante indicador para a plena execução do programa plurianual integrado na política comum de pescas, na medida em que revela o potencial de esforço de pesca disponível por cada Estado.

Tendo em conta que assentando a política de gestão de recursos na adequação do potencial de captura de cada país à dimensão dos recursos, importa que as frotas de pesca registadas correspondam ao efectivo número de embarcações em actividade.

Pelo presente diploma abre-se, portanto, a possibilidade de, por via regulamentar, o Governo criar os procedimentos necessários a que a Administração e os particulares possam, simples e eficazmente, promover a expurgação dos registos das embarcações de pesca que comprovadamente se não dedicam a essa actividade.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aditado o artigo 81.º-A ao Regulamento Geral das Capitanias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de Julho, com a seguinte redacção:

Art. 81.º-A. A injustificada inactividade das embarcações de pesca ou a apresentação pelas mesmas de níveis de produtividade injustificadamente não consentâneos com a sua capacidade, bem como o seu deficiente estado de conservação, podem determinar, a requerimento dos proprietários ou por iniciativa da Administração, a reforma do registo de embarcações de pesca para embar-

cações auxiliares, conforme regulamentação a aprovar por portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Janeiro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *José Bernardo Veloso Falcão e Cunha*.

Promulgado em 9 de Fevereiro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 9 de Fevereiro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 56/89

de 22 de Fevereiro

O presente diploma tem por objectivo, basicamente, introduzir na ordem jurídica interna a nova classificação do arroz considerada na legislação comunitária através do Regulamento n.º 3877/87 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1987. A nova classificação aplica-se apenas ao regime de trocas com o exterior, consagrando a existência de três tipos de arroz — redondo, médio e longo — e a aplicação ao arroz médio dos direitos niveladores aplicáveis ao arroz longo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Âmbito de aplicação**

1 — O presente diploma define o regime de importação ao qual ficam submetidos os produtos constantes do anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por arroz em casca, arroz em película ou descascado ou meio-preparo, arroz semibranqueado, arroz branqueado, trincas de arroz, arroz de grãos longos, arroz de grãos médios e arroz de grãos redondos ou curtos os produtos definidos no anexo II a este diploma.

Artigo 2.º**Regime de direitos**

A importação dos produtos referidos no artigo anterior fica sujeita ao pagamento de direitos niveladores, fixados pela Comissão do Mercado de Cereais.

Artigo 3.º**Método de cálculo dos direitos niveladores**

1 — Para o cálculo dos direitos niveladores a aplicar às importações de países que não sejam membros